



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.066887/93-30
SESSÃO DE : 27 de janeiro de 2005
ACÓRDÃO Nº : 303-31.833
RECURSO Nº : 128.601
RECORRENTE : LA PASTINA S/A. IMP.EX. E INDÚSTRIA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

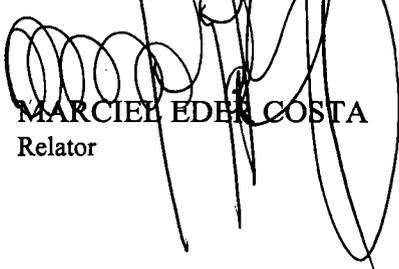
NORMAS PROCESSUAIS - CONCOMITÂNCIA ENTRE
PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS
A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda
Nacional, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias
administrativas, prevalecendo os efeitos da decisão judicial.
RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso
voluntário por concomitância com o poder judiciário, na forma do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de janeiro de 2005


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


MARCIE EDER COSTA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO
LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, NANJI
GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA e CARLOS FERNANDO
FIGUEIREDO BARROS (Suplente). Esteve presente a Procuradora da Fazenda
Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 128.601
ACÓRDÃO N° : 303-31.833
RECORRENTE : LA PASTINA S/A.IMP.EXP. E INDÚSTRIA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MARCIEL EDER COSTA

RELATÓRIO E VOTO

Em resolução as folhas 50/54, então o Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, decidiu converter o julgamento do recurso em diligência, a fim de “que seja informado o estado em que se encontra a Ação Declaratória Coletiva nº 89.010467-5, impetrada na 3º Vara da Justiça Federal – Seção Brasília, cuja autora é a Associação Brasileira de Bebidas – ABRABE, bem como a Ação Cautelar nº 91.0029389-0, distribuindo por dependência à primeira, anexando-se cópias das decisões judiciais, porventura havidas, posteriores àquelas que constam no presente processo administrativo.”

A repartição de origem, objetivando atender ao contido na resolução supra citada, intima o Contribuinte (fls. 61/62), sem que contudo seja atendida a solicitação no prazo regulamentar.

No entanto, os elementos constantes do processo, parecem-me suficientes para a conclusão de que a matéria objeto do processo judicial tem relação com a matéria guerreada neste processo administrativo.

As conseqüências da impetração de ação judicial pela interessada, em matéria que versa processo administrativo, implica na renúncia deste.

A Constituição Federal Brasileira adota o modelo de jurisdição única, devendo ser soberanas as decisões emanadas pelo poder judiciário. Desta feita, a decisão proferida no âmbito do Poder Judiciário não poderá ser alterada em processo administrativo.

Face ao exposto, deixo de tomar conhecimento do recurso impetrado pela Recorrente, em razão da matéria já ter sido levada à apreciação do Poder Judiciário, cuja a decisão deverá ser cumprida no tocante admissão ou não da exigência do crédito tributário.

É como voto

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005

MARCIEL EDER COSTA - Relator